



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 352

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 892

PROCESSO Nº 3.211

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei autoriza a participação da Câmara Municipal de Jundiaí no Parlamento Regional Intermunicipal e dá outras providências.

A propositura encontra-se justificada às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a participação da Câmara Municipal de Jundiaí no Parlamento Regional Intermunicipal, instrumento de governança inter-federativa que visa fortalecer a cooperação entre os Poderes Legislativos Municipais da Região Metropolitana de Jundiaí e do município de Itatiba.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, inciso XXIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí e ao termo do art. 30, inc. I e II da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a autonomia política, administrativa e legislativa, dentro dos limites fixados pela própria Carta Magna. No exercício dessa autonomia, a Câmara Municipal pode deliberar sobre sua própria organização interna e sobre temas de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*





XXIII – complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A participação em instâncias de cooperação intermunicipal entre parlamentos não encontra vedação constitucional e se alinha ao princípio da colaboração entre entes federativos. Ademais, não se trata da criação de um novo ente político, mas de um fórum de integração institucional entre Casas Legislativas, com finalidade consultiva e articuladora.

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, a proposta está em conformidade com o artigo 219-A da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 219-A. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.*

Diante do exposto, nos termos do art. 51 da Constituição Federal (de aplicação subsidiária no âmbito municipal), compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização interna, estrutura e funcionamento. Assim, a proposição de projeto dessa natureza **não invade competência exclusiva do Poder Executivo.**





Nessa toada, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre interesse local, ao tratar da atuação conjunta entre câmaras municipais podendo inclusive fortalecer o papel do Legislativo local na formulação de políticas públicas regionais, contribuir para a integração de ações e estimular o compartilhamento de boas práticas legislativas.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Participação Legislativa.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 02 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

